



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000089/2002-92
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuição Social ao Salário-Educação
Recorrente Viação Aérea Rio Grandense S/A - Em recuperação Judicial
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/12/1996 a 30/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser apresentado pelo interessado no prazo de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, sob pena de perder o direito de ver seu pleito examinado por este Conselho.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0032/2002, que recaiu contra a empresa VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MT, mediante a qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 11.073,68 (onze mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente às competências 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99, a título de contribuição social ao salário-educação.

Devidamente notificada em 15/01/2002, conforme juntada do aviso de recebimento às f. 11, o contribuinte se manteve inerte, o que ensejou a declaração de sua revelia pelo FNDE com a conseqüente procedência da notificação, consoante se verifica às fls. 27/29.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pelo FNDE em 26/05/2006, conforme se extrai da juntada do aviso de recebimento às fls. 32.

Diante da decisão do FNDE, foi protocolizado em 29/06/2006 recurso voluntário por parte da contribuinte (fls. 37/65).

Em sede de preliminar, sustentou a inexigência do depósito recursal, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao direito de petição e a isonomia. Para tanto, alega que a empresa encontra-se em dificuldades financeiras, se vendo obrigada a não recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor principal do débito e dos respectivos acessórios.

Acrescentou a existência de processo de Recuperação Judicial com base em alternativa concedida pela nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), com o objetivo de superar definitivamente suas dificuldades financeiras no menor prazo possível.

Ademais, arguiu que referido depósito fere o disposto no artigo 151, do CTN, o qual determina como hipótese de suspensão do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Mesmo que assim não se entendesse, discorreu que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Constituição, com status de lei complementar, de forma que não pode a lei ordinária determinar depósito recursal de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Alegou que a notificação fiscal deve ser considerada nula, pois não descreve de forma clara e precisa o fato pelo qual se constitui a infração, o que impossibilita sua defesa e viola o princípio da legalidade, já que houve vício no aspecto formal do ato.

No mérito, asseverou a inconstitucionalidade do salário educação, sob o fundamento de que tal exigência não se sustentava, seja pela legislação anterior à CF/88, sejam pelos diplomas legais posteriores ao advento da Carta da República.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Como já noticiado, cuida-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0032/2002, que recaiu contra a empresa VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – MT (Em recuperação Judicial) mediante a qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 11.073,68 (onze mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente às competências 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99, a título de contribuição social ao salário-educação.

Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do presente recurso.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Inferre-se do mencionado dispositivo que contribuinte que protocolizar seu recurso trinta dias após o termo de início da contagem do prazo, perderá o direito de ver seu pleito examinado por este Conselho, dada a preclusão consumativa.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi intimada da decisão proferida pelo FNDE em 26/05/2006, conforme se extrai da juntada do aviso de recebimento às fls. 32.

Todavia, o presente recurso apenas foi protocolizado em 29/06/2006, o que obsta seu conhecimento por este Conselho, bem como a análise de mérito, porquanto ausente uma das condições de procedibilidade do recurso.

Nesse sentido, uníssona a orientação:

Processo Administrativo Fiscal EXERCÍCIO: 1994, 1997, 1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Recurso voluntário não conhecido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Especial. Acórdão nº 19200078 do Processo 104800159809811. Relator Rubens Mauricio Carvalho. Julgado em 06/10/2008).

Neste contexto, tendo sido interposto a destempo o presente recurso e, inexistindo prova de que possa, eventualmente, ter havido eventual interrupção do aludido prazo recursal, de sorte a legitimar seu processamento, tenho que o inconformismo da empresa Recorrente não poderá ser admitido perante este Conselho, 'data venia'.

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso.

É como voto.